TRIBUNAL DE CONTAS
DCEE/3ªCFE
Fls.____
MINAS GERAIS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

REEXAME

PROCESSO: 1007455

PARTES: Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE e Instituto Avança Brasil.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE, através da Resolução nº 23 de 08 de junho de 2015, com o objetivo de apurar eventuais danos causados ao erário em virtude de pagamentos realizados sem comprovação dos serviços prestados, referentes aos Convênios 0908/2011 e 1223/2011, celebrados entre a SEDESE e o Instituto Avança Brasil, em 06 e 13 de dezembro de 2011 respectivamente, conforme fls. 57 a 62 e 308 a 313.

AUTUAÇÃO DO PROCESSO NO TRIBUNAL: 17/02/2017

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R$20.000,00 (vinte mil reais) referentes ao Convênio nº 0908/2011 e R$30.000,00 (trinta mil reais) referentes ao Convênio nº 1223/2011.

QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Flaviane Gomes Tiago
CPF: 094.296.796 - 92
Endereço: Avenida Serra da Piedade, 610/301, Morada da Serra, Sabará – MG
Dirigente do Instituto Avança Brasil a partir de 01/05/2012, signatária dos convênios nº 0908/2011 e 1223/2011, por procuração.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE, através da Resolução nº 23 de 08 de junho de 2015, visando a apurar eventuais danos causados ao erário, em virtude de pagamentos realizados sem a devida comprovação dos serviços prestados, referentes aos convênios nº 0908/2011 e nº 1223/2011, celebrados entre a SEDESE e o Instituto Avança Brasil.

TRIBUNAL DE CONTAS
DCEE/3ªCFE
Fls.____
MINAS GERAIS

O Convênio de fls. 57 a 62 foi assinado em 06/12/2011 e tinha como objeto a cooperação técnica e financeira, através da aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a área de desenvolvimento social, conforme especificado no Plano de Trabalho de fls. 37 a 39, assinado pela Sra. Flaviane Gomes Tiago.

O Convênio de fls. 308 a 313 foi assinado em 13/12/2011 e tinha como objeto a cooperação técnica e financeira, através da aquisição de materiais de consumo para a área de assistência social, conforme especificado no Plano de Trabalho de fls. 290 a 292.

Foram apontados como responsáveis pela não prestação de contas e pela não comprovação documental do cumprimento do objeto dos convênios o Sr. Diego Marcoli dos Anjos Mota, presidente da Entidade quando da assinatura do convênio, e a Sra. Flaviane Gomes Tiago, presidente da entidade durante parte da vigência do convênio e na época da prestação de contas, além de responsável pela assinatura do convênio, utilizando a procuração outorgada pelo Instituto Avança Brasil, representado pelo Sr. Diego Marcoli, lavrada em 18/11/2011 pelo Cartório do 3º Ofício de Notas de Sabará e que se encontra acostada aos autos à fl. 55, concedendo poderes para que Flaviane pudesse representar a entidade.

No reexame às fls. 533 a 538, esta Unidade Técnica, antes de emitir o pronunciamento de mérito sobre a matéria, propôs a citação do Sr. Diego Marcoli dos Anjos Mota e da Sra. Flaviane Gomes Tiago. Além disso, propôs que se advertisse à Secretaria pela inobservância dos prazos legais, conforme apontado pela Auditoria Setorial.

Às fls. 539 a 542 encontram-se o despacho do Conselheiro Relator e as citações a ambos, para que se manifestassem no prazo improrrogável de 30 (trinta dias).

Às fls. 551 a 554 encontra-se a defesa de Flaviane Gomes Tiago e às fls. 556 a 581 encontra-se a defesa de Diego Marcoli dos Anjos Mota.

2. ALEGAÇÕES DE DEFESA

2.1. Flaviane Gomes Tiago manifestou-se esclarecendo que a prestação de contas dos citados convênios deixou de ocorrer apenas por alterações na diretoria da entidade, que impediram a localização dos documentos que pudessem comprovar a execução dos objetos. E, também, que nunca pretendeu lesar os cofres públicos ou deixar de arcar com as responsabilidades relativas às contas públicas, ressaltando a ausência de má fé ou negligência por parte dos gestores da entidade.

TRIBUNAL DE CONTAS
DCEE/3ªCFE
Fls.____
MINAS GERAIS

Informou, ainda, que o parcelamento deixou de ser cumprido porque os gestores perderam seus empregos, devido à crise enfrentada pelo país e, se viram sem condições de continuar a arcar com o compromisso firmado.

Outrossim, solicita que esta Corte possibilite o parcelamento de qualquer dívida que essa tomada de contas especial possa apontar.

2.2. A alegação principal de Diego Marcoli foi de que não tinha conhecimento ou mesmo participou da celebração, execução ou prestação de contas dos convênios não podendo, portanto, ser responsabilizado por ato ilícito praticado por terceiro. Afirmou que a procuração outorgada não oferecia poderes específicos para firmar convênio, uma vez que a mesma era uma procuração de termos gerais, não oferecendo poderes específicos para celebrar convênios que trouxessem obrigações e, que em momento algum, ratificou os atos praticados.

Além disso, como encerrou seu vínculo com o Instituto Avança Brasil bem antes do final da vigência do convênio (novembro/2011), acrescentou que a obrigação de prestar contas seria do novo representante legal da convenente.

Alega que os atos por ele praticados datam de 06 e 13 de dezembro de 2011, sendo estas as datas de ocorrência dos fatos a ele imputados. Assim, entende que deve ser aplicada a prescrição prescricional da pretensão punitiva prevista no artigo 110-E da Lei Complementar Estadual 102/98.

Solicita o reconhecimento de que a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores nasce da não apresentação de contas do convênio e que não restam dúvidas que, após o término do vínculo do defendente com o Instituto Avança Brasil, a obrigação de prestar contas passou para a nova representante legal da instituição.

Reclama ainda o defendente que, por desídia dos servidores da SEDESE, o processo ficou paralisado por quase dois anos, extrapolando todos os prazos previstos para apuração dos fatos e notificação para ressarcimento, fazendo com que os valores originais dessem um salto astronômico quando da atualização. Assim, solicita que sejam descontados dos valores da atualização prevista no período de 08/2013 a 06/2015 datas do prazo legalmente previsto para instauração da TCE e a data em que foi efetivamente instaurada. Pede ainda que seja reconhecida a responsabilidade solidária do Estado pela morosidade na instauração da TCE.

TRIBUNAL DE CONTAS
DCEE/3ªCFE
Fls.____
MINAS GERAIS

3. Análise

Observa-se que, quanto ao **convênio 1223/2011**, dentre os documentos apresentados pela entidade para solicitar o repasse do recurso (fls. 268), constaram três orçamentos (fls. 284/286) e a análise da Nota Fiscal à fl. 389, emitida pela Gráfica Novo Horizonte em 28/12/2011, no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), referente a 1500 apostilas do Instituto Avança Brasil, aponta que as apostilas foram realmente adquiridas do fornecedor que apresentou o menor preço, inclusive por preço inferior ao orçado.

Nota-se, ainda, que o cheque nº 900001 da Caixa Econômica Federal, Ag. 2984, Conta 1183-6, do Instituto Avança Brasil (fl. 390), foi assinado no mesmo dia pela Sra. Flaviane Gomes Tiago, no mesmo valor da referida nota fiscal e está nominal à Gráfica Novo Horizonte Geraldo Esteves.

Ressalta-se que, no parágrafo único da cláusula quarta do convênio, a mencionada conta foi identificada como conta específica do convênio e que a nota fiscal e o cheque foram emitidos em data posterior à da assinatura do convênio (fl. 308).

Já no caso do **convênio 0908/2011**, não há nos autos nem um mínimo indício que possa comprovar a execução do objeto, além do fato de Flaviane Gomes Tiago, em sua defesa, ter alegado não ter como comprovar a conclusão do objeto e apresentar justificativas para a interrupção na devolução do valor e de ter solicitado que o TCEMG possa autorizar o parcelamento do valor a ser devolvido.

Sobre o pedido de parcelamento, o art. 366 do Regimento Interno assim dispõe:

> Art. 366. O Tribunal ou o Relator poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida a título de multa, em até 12 (doze) vezes.

Vê-se, portanto, que a competência do Relator e, por conseguinte, desta Corte, é a de autorizar o parcelamento apenas dos valores devidos a título de multa, não havendo que se falar na autorização de parcelamento dos valores eventualmente imputados a título de dano ao erário. Neste caso, cabe à interessada, caso venha a ser condenada, solicitá-lo junto ao Estado, legítimo credor dos valores a serem ressarcidos.

Já Diego Marcoli dos Anjos Mota, em que pese entendermos que não participou da celebração, execução e demais atos do convênio, o mesmo tinha conhecimento de que o convênio seria celebrado, tanto é que solicitou a liberação das verbas conforme fls. 13 e 268.

A despeito de suas alegações, entendemos que a procuração dava sim poderes à procuradora para representar a entidade perante repartições públicas.

TRIBUNAL DE CONTAS
DCEE/3ªCFE
Fls.____
MINAS GERAIS

Entendemos que não deve ser aplicada a prescrição prescricional da pretensão punitiva prevista no artigo 110-E da Lei Complementar Estadual 102/98, conforme solicitado, uma vez que a data de ocorrência do fato, neste caso, é a data da omissão do dever de prestar contas, que deveriam ter sido prestadas até 12/02/2013 (fl. 357/verso) e o processo foi autuado em 17/02/2017.

Quanto à desídia dos servidores da SEDESE, fazendo com que o processo ficasse paralisado por quase dois anos, extrapolando todos os prazos previstos para apuração dos fatos e notificação para ressarcimento, fazendo com que os valores originais dessem um salto astronômico quando da atualização e a solicitação de que sejam descontados dos valores a atualização prevista no período de 08/2013 a 06/2015 datas do prazo legalmente previsto para instauração da TCE e a data em que foi efetivamente instaurada, observa-se que foram realizadas várias notificações à Entidade no período e outros procedimentos administrativos, conforme análise às fls. 533 e 534, sendo que este lapso de tempo somente beneficiou a quem não prestou contas, uma vez que o Estado continua até a presente data sem reaver os recursos. E não há que se falar em responsabilidade solidária, pois não se encontram aqui os requisitos contidos no artigo 47, caput e parágrafos da Lei Complementar nº 102/2008.

Mas, o principal de suas alegações foi que, de fato, não participou dos atos de execução do convênio e, não teria, pois, a responsabilidade de prestar contas ao final do mesmo, uma vez que o convênio foi gerido por Flaviane Gomes Tiago, tendo a mesma assumido a presidência da entidade em 04/05/2012, conforme fls. 39 e 40.

A responsável assinou a celebração do convênio e efetuou todos os atos posteriores constantes dos autos. O defendente encontra suporte no art. 74, parágrafo segundo, da Constituição Estadual que institui que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta ou assumir, em nome do Estado ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

Dessa forma, entendemos que o argumento do defendente é procedente, pesando sobre Flaviane Gomes Tiago a responsabilidade sobre todos os atos de gestão dos convênios, uma vez que a mesma foi quem geriu os recursos.

5. CONCLUSÃO

No caso do **convênio 1223/2011**, apesar da ausência dos extratos bancários e da prestação de contas formal, esta unidade técnica considera que seu objeto foi cumprido, não se configurando

TRIBUNAL DE CONTAS
DCEE/3ªCFE
Fls.____
MINAS GERAIS

dano ao erário. Porém, em vista da não prestação de contas formal, fica a responsável sujeita às sanções previstas nos artigos 85, I a 91 da Lei Orgânica do TCEMG e artigos 317 a 323 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto aos valores referentes a este convênio que já foram devolvidos, deverão os mesmos ser abatidos de uma eventual condenação.

Outrossim, quanto ao **convênio 0908/2011**, opinamos pela irregularidade das contas, em vista da ausência de prestação de contas e da total falta de comprovação da execução do objeto.

Opinamos, ainda, pela não responsabilização de Diego Marcoli dos Anjos Mota, baseado em suas alegações de fls. 556 a 581, analisadas no presente reexame, e pela responsabilização de Flaviane Gomes Tiago pela devolução do valor histórico de R$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos, abatidos os valores já devolvidos referentes a ambos os convênios aqui analisados.

6. BENEFÍCIOS DO CONTROLE

Através da conclusão acima, vislumbramos benefícios quantitativos, uma vez que há a possibilidade de devolução ao erário dos valores apontados e benefícios qualitativos, já que, com a garantia do controle exercido pelo TCEMG, há a redução do sentimento de impunidade.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2017.

Carlos de Lima Prado
TC-1436-0
Analista de Controle Externo

De acordo.
Em 13/07/2017 encaminho os presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Jaqueline Lara Somavilla
TC 2768-2
Coordenadora